



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 10ª TURMA

Processo TRT/SP nº 1001148-53.2021.5.02.0053

ORIGEM: 53ª Vara do Trabalho de São Paulo
RECORRENTE: CLAUDINEI VAZ BATISTA NOGUEIRA (autor)
RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PÁSSAROS (réu)
RELATORA: REGINA CELI VIEIRA FERRO

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso I, do artigo 373, do CPC/2015, a configuração do dano moral não se assenta em meras alegações, exigindo provas cabais do procedimento ilícito atribuído ao empregador, bem como das consequências sofridas pelo ofendido, o que ficou comprovado no caso em análise. Recurso do autor provido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço.

Dano moral. O Juízo de origem não reputou configurados os fatos ensejadores da reparação e indeferiu a respectiva indenização, assim se pronunciando (Id. 0826111):

"2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

...

Além disso, alegada a ofensa pelo trabalhador, incumbe a ele o ônus de provar a ocorrência do fato causador do dano, nos termos do artigo 818 da CLT.

Em seu depoimento, a síndica da reclamada afirmou que 'reconhece os áudios juntados aos autos, referindo que se tratam de fragmentos de conversas da depoente com o reclamante'.

Analisando o teor dos áudios juntados com a petição inicial, verifico que, de fato, os áudios parecem fragmentados, não retratando a íntegra das conversas ou o seu real sentido. A síndica emite sua opinião a respeito das causas da obesidade da esposa do reclamante e alerta para o fato de que a opção da cirurgia implica em exames pré-operatórios além da recuperação pós-operatória com a necessidade do reclamante dar suporte à sua esposa. A forma com que a síndica emitiu sua opinião pode até ser considerada indelicada, mas não vislumbro a intenção de ser ofensiva ou humilhante.

Além disso, entendo que o reclamante não comprovou que sua despedida ocorreu logo após a conversa gravada, o que poderia ser um indício de que as duas situações estivessem interligadas. Registro, que conforme a defesa, os áudios juntados com a petição inicial dizem respeito a conversa ocorrida quase um ano antes da despedida sem justa causa do reclamante.

Reconheço que toda a forma de discriminação deve ser combatida, notadamente aquela mais sutil de ser detectada em sua natureza, como a discriminação institucional ou estrutural, que ao invés de ser perpetrada por indivíduos, é praticada por instituições e que podem afetar negativamente determinado grupo racial.

Todavia, pelo teor das provas produzidas, entendo que não restou comprovado que a despedida do reclamante ocorreu em razão da intenção da esposa do reclamante de fazer a cirurgia ou da obesidade da família do reclamante.

Diante do exposto, na medida em que não comprovada a despedida discriminatória, rejeito o pedido de indenização a título de danos morais."

Insurge-se o reclamante, alegando que "a pretensão não está baseada em dispensa discriminatória, mas discriminação e ameaça no curso do contrato de trabalho", e que, "em tom de ameaça a síndica disse que se o recorrente quisesse acompanhar sua esposa deveria saber das consequências, pois o tratamento só era possível em razão do plano de saúde mantido pela recorrida", motivo pelo qual "o recorrente se sentiu humilhado, pressionado, angustiado e inseguro" (Id. 5e0f68f).

Dou-lhe razão.

O dano moral é o prejuízo que não tem relação com o patrimônio de uma pessoa. É o dano extrapatrimonial. Trata-se da lesão que sofre um indivíduo em sua intimidade, sua imagem, sua honra, sua dignidade, em suma: em seus valores morais. Para que se justifique a indenização por dano moral, é necessária a prova da culpa do agente pelo dano moral sofrido.

A vítima de dano moral é amparada legalmente nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional. Contudo, a ocorrência de danos desta natureza requer a prova inequívoca de seus fatos geradores, sob o risco de não se poder reconhecer nenhuma ofensa a direitos como a intimidade, a honra, a privacidade e a imagem, elementos que, juridicamente, são apontados como componentes do patrimônio moral do indivíduo.

E, para que se configure o dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e a consequente responsabilização do empregador, é necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima (art. 7º, XXVIII da Constituição Federal) e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Caso contrário, corre-se o risco de banalização desse instituto.

O reclamante foi admitido como ajudante geral em 08.09.1997 e dispensado sem justa causa em 20.08.2021, tendo sido postulada a reparação moral em razão da conduta imprópria de sua empregadora e não por dispensa discriminatória, consoante os fatos assim descritos na inicial (Id. d04a901):

"...

Excelência, a família do autor é composta por pessoas acima do peso, motivo pelo qual sua esposa procurou atendimento médico para proceder a operação de redução de estômago, tendo o obreiro sentindo o dever conjugal de acompanhar.

Contudo, ao procurar a reclamada, o reclamante foi tomado de surpresa, uma vez que a síndica (Sra. Lia Nishino) disse que sua esposa era gorda porque comia demais, que sua família (incluindo o reclamante) comia demais, o que configura claro preconceito.

Não bastando, em tom de ameaça disse que se o reclamante quisesse acompanhar sua esposa deveria saber das consequências, pois o tratamento só era possível em razão do plano de saúde mantido pela reclamada.

Ou seja, a síndica claramente ameaçou o emprego do reclamante que, coagido, acabou por não acompanhar sua esposa nos exames, mas de nada adiantou, pois mesmo assim foi dispensado após 24 anos de trabalho e sua esposa ficou sem o tratamento.

A conduta da síndica ao menosprezar a situação da esposa do reclamante, chamando-a de gorda, ao chamar a família do reclamante de gorda (incluindo ele), ameaçando seu emprego, caracteriza evidente dano moral passível de indenização.

Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação de forma a resguardar seus direitos.

III. DA INDENIZAÇÃO POR DANO-MORAL

...

Ao chamar o reclamante e sua esposa de gordos, que comiam demais, a reclamada evidentemente extrapolou os limites do razoável.

Ora, cabe ao empregador assegurar um ambiente sadio e confortável de trabalho, sem ameaças. O empregado tem o direito de exercer suas atividades sem ser coagido, de acompanhar sua esposa no médico sem o medo de perder o emprego, o que de fato aconteceu após 24 anos de serviços.

Excelência, a síndica chamou a esposa do reclamante de gorda, disse que sua família (o que inclui o próprio trabalhador) era obesa, que sua esposa é gorda porque come demais (vide áudios), sendo sabido que este não é único motivo da obesidade, ameaçando veladamente o empregado do reclamante ao dizer que se quisesse acompanhar sua esposa teria que sopesar as consequências, pois o tratamento se dá através do plano de saúde mantido pelo seu empregador.

Pedimos vênia para transcrever um ditado popular, 'Para bom entendedor meia palavra basta'.

A conduta da reclamada, na pessoa da síndica afronta a legislação e a Constituição Federal, praticando verdadeira burla aos direitos da dignidade do cidadão empregado, de forma abusiva e absolutamente alheia às garantias constitucionais, deixando de observar o princípio básico da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), bem como vulnerando o primado valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88).

Há clara violação da honra, direito da personalidade passível de reparação (art. 5º, X da CF/88 c/c 12 e 186 do CC).

Neste cariz, imperiosa a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$15.312,25 (quinze mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos), em virtude do dano moral de natureza média ora considerado (art. 223-G, § 1º, II, CLT)."

A defesa, por sua vez, alegou que a síndica, por ser "enfermeira de formação", "tem larga experiência no tratamento de pessoas em pré ou pós-operatório de cirurgias bariátricas". Aduz que a dispensa do reclamante não teve relação com os fatos declinados na inicial, mas sim no contexto da pandemia da Covid-19.

Em audiência, a preposta do reclamado, a própria síndica, reconheceu "os áudios juntados aos autos, referindo que se tratam de fragmentos de conversas da depoente com o reclamante" (Id. 7073648).

Nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso I, do artigo 373 do CPC/2015, a configuração do dano moral não se assenta em meras alegações, exigindo provas cabais do procedimento ilícito atribuído ao empregador, bem como das consequências sofridas pelo ofendido, o que, data venia, ficou claramente caracterizado no caso em análise.

Muito embora não tenha sido acostada a íntegra da conversa por aplicativo Whatsapp entre o reclamante e a síndica Lia Nishino, os arquivos de áudio juntados com a inicial (Id. 129e5ba/d38b086) deixam claro o contexto da conversa, se tratando de uma evidente tentativa de influenciar para que a esposa do reclamante desistisse de realizar determinado procedimento médico (cirurgia bariátrica), em tom de "ameaça velada":

"você pense bem, ela tá fazendo isso porque tem convênio, e tem convênio porque você tá empregado, então pensa bem... e se você me disser assim, ah não, é a consulta inicial porque é muito importante, isso e aquilo, ahã, depois você vai ter que ir no dia da cirurgia, depois você vai ter que ficar lá acompanhando o pós-operatório, depois vai ter que ficar em casa ajudando, ahã... (destaquei)"

Não bastasse, a preposta da CONDOMÍNIO ainda disse ao reclamante que "a pessoa não chega no estado em que ela 'tá' por causa de hereditariedade, chega porque não cuidou... se você não come em excesso é claro que não vai engordar... não dá pra você dizer, ah ela não come demais... **se não comesse demais ela não engordaria...** não vem com essa história de genética... **ela tá gorda porque ela come**", configurando-se, pois, a ofensa à honra e à dignidade do reclamante e de seus familiares, em evidente extrapolação dos limites do poder diretivo do empregador.

Quanto ao valor da indenização, deve-se levar em conta que no caso dos autos presume-se o abalo emocional sofrido pelo empregado, que independe de comprovação, pois em consequência do ato abusivo praticado pelo empregador (damnum in re ipsa).

Sabendo-se que os valores violados não têm preço, porque variam de pessoa para pessoa, em razão do ambiente de convívio da vítima, da cultura, do costume etc., devem ser fixadas em quantias que permitam a recuperação da vítima, sem gerar enriquecimento sem causa, e que considere a condição socioeconômica das partes.

Com base em tais parâmetros e em tudo o que foi analisado nos autos e com fundamento no artigo 944, do Código Civil, reputo suficiente o valor ora arbitrado de **R\$5.000,00**, porquanto preenche os requisitos invocados pelo próprio recorrente, adequados no aspecto pedagógico e em conformidade com o princípio do não enriquecimento sem causa.

Reformo.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, julgando o pedido PROCEDENTE EM PARTE, condenar o réu a pagar ao autor a indenização por dano moral ora arbitrada em R\$5.000,00, cuja atualização monetária e os juros de mora serão apurados na forma da Súmula 439 do TST e Súmula 49 deste Regional.

Honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação a cargo do réu, em benefício do patrono do autor.

Custas em reversão pela ré, calculadas sobre o valor da condenação de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: REGINA CELI VIEIRA FERRO, ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES e ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

Votação: **por maioria**, vencido o voto do Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de Junho de 2022.

REGINA CELI VIEIRA FERRO
Juíza Relatora

mhm/3

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES / 10ª Turma - Cadeira 1

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

Dirirjo do reconhecimento da indenização por dano moral. Entendo como a origem. Em verdade, analisando o teor dos áudios juntados com a petição inicial, nota-se que, de fato, os áudios parecem fragmentados, não retratando a íntegra das conversas ou o seu real sentido. A síndica emite sua opinião a respeito das causas da obesidade da esposa do reclamante e alerta para o fato de que a opção da cirurgia implica em exames pré-operatórios além da recuperação pós-operatória com a necessidade do reclamante dar suporte à sua esposa. A forma com que a síndica emitiu sua opinião pode até ser considerada indelicada, mas não vislumbro a intenção de ser ofensiva ou humilhante.

Também é de se dizer que nada há nos autos a informar que a dispensa do reclamante tenha acontecido logo após a conversa gravada (o que, como bem disse o juiz a quo, poderia ser indício de que as duas situações estivessem interligadas).

Não vislumbro do teor das provas produzidas comprovado que a despedida do reclamante ocorreu em razão da intenção da esposa do reclamante de fazer a cirurgia ou da obesidade da família do reclamante. Também não vejo comprovada a alegada dispensa discriminatória, pelo que afastaria a condenação por indenização a título de danos morais.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

Desembargador

PJe



Assinado eletronicamente por: [REGINA CELI VIEIRA FERRO] - 4a1a27c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo